

A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

MARIA GOMES PERQUILHAS

Resumo: a Autora apresenta o modelo de formação de magistrados em direito internacional da família e das crianças adoptado no Centro de Estudos Judiciários, quer na formação inicial, quer na formação contínua. Tendo como pano de fundo a necessidade de formação naquela área, explicam-se os procedimentos e objectivos da definição do conteúdo da acção de formação, das suas duração e metodologia, da escolha e disponibilização de materiais pedagógicos, da escolha dos oradores e, finalmente, da avaliação dos conteúdos e dos oradores, referindo diversos modelos possíveis para o efeito.

Palavras-chave: formação de magistrados; Centro de Estudos Judiciários; CEJ; formação inicial; formação contínua; direito internacional da família e das crianças; direito da família e das crianças; modelos de avaliação dos conteúdos e dos oradores.

O tema que me foi atribuído, além de desafiante em si mesmo, apresenta-se como inovador se comparado com a formação dita tradicional, na área do judiciário.

A formação dos magistrados portugueses encontra-se por lei atribuída ao Centro de Estudos Judiciários (artigos 2.º, 30.º, 74.º e 75.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro) e abrange quer a formação inicial, quer a formação contínua, assumindo a formação em Direito Internacional da Família uma particular relevância e exigência por parte dos formadores.

A organização de cada acção de formação e, em particular, em Direito Internacional da Família implica previamente: a definição do conteúdo da acção de formação (que matérias a abordar em cada uma das acções), das suas duração (um dia/dois) e metodologia (que modelo adoptar); a escolha e disponibilização de materiais pedagógicos; a escolha dos oradores; e, finalmente, a avaliação dos conteúdos e dos oradores.

Analisemos cada um destes aspectos, após uma breve ponderação prévia sobre a necessidade de formação específica neste domínio do Direito Internacional da Família e das Crianças.

Ponto Prévio:

A necessidade de formação em Direito Internacional da Família e das Crianças.

Não carecemos de esforço intelectual para percebermos que os portugueses desde sempre andaram pelo mundo, se integraram em culturas e povos diferentes e receberam igualmente povos de outros pontos do globo. Estes movimentos são multilaterais e não são estáticos, podendo hoje uma família que se constitui em Portugal amanhã estar em qualquer outro ponto do mundo, regressar ou mudar-se novamente. A movimentação das pessoas em virtude de relações laborais cada vez mais globalizadas e facilmente internacionais envolve as suas famílias e, com isso, as suas eventuais problemáticas.

Destes movimentos e desta consciência nasceram há muito tempo convenções no âmbito da Conferência da Haia¹ e, no que ao nosso país diz mais directamente respeito, convenções e acordos bilaterais com países de expressão portuguesa², reflexo da consciencialização das relações estabelecidas e a que o Direito tem de responder.

Mais recentemente, também a União Europeia veio, através de Regulamentos, harmonizar a legislação dos Estados que a compõem em matéria de competência do Tribunal/Estado³ relativamente ao divórcio e exercício das responsabilidades parentais, prestação e cobrança de alimentos e sucessões (v.g., Regulamento Bruxelas II *bis*, Regulamento 4, Regulamento das Sucessões⁴).

Esta resposta implica dois níveis: o da competência do Estado (tribunal) para resolver o conflito e o da determinação da lei aplicável à situação materialmente controvertida, podendo envolver a aplicação de uma convenção num primeiro nível para determinar a competência e a aplicação de normas internas no segundo ou a aplicação de um único instrumento como seja um acordo bilateral ou um regulamento da UE e a Convenção da Haia, tudo dependendo da situação em concreto.

¹ V.g., convenções em matéria de direito civil [legalização de documentos públicos estrangeiros — ver Apostila da Convenção da Haia (disposições testamentárias, protecção de menores), concluída já em 5 de Outubro de 1961, existindo outras bem mais recentes, como as de 1966, 1980, 1986, relativas à Prestação e Cobrança de Alimentos, Guarda de Menores, Rapto de Crianças, conforme se pode ver no *site* da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, in “<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions>”].

² V.g., com Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique e S. Tomé e Príncipe, in “<http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/Acordos-bilaterais-com-os-PALOPs.aspx>”.

³ Estes Regulamentos não regulam a substância destas relações; a lei aplicável à relação material controvertida é definida pela Convenção da Haia de 1996 (in “<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=70>”), quando aplicável (se os estados envolvidos se encontrarem ambos vinculados pela Convenção — v. “<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=70>”) ou pelo disposto nos artigos 25.º e ss. do nosso Código Civil, Secção II, Subsecção I, Normas de conflitos.

⁴ Cfr. “https://e-justice.europa.eu/content_family_matters-44-pt.do”.

I. DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO DA ACÇÃO DE FORMAÇÃO

Para a definição do conteúdo da acção de formação é essencial a contribuição do Conselho Superior da Magistratura (CSM) e do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), que indicam, muitas vezes, alguns conteúdos que devem ser objecto de formação e, bem assim, dos magistrados que nos diversos tribunais, no dia-a-dia, se deparam com situações que não se encontram tratadas pela jurisprudência ou em qualquer acção de formação e que fazem chegar ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ) as suas preocupações, quer directamente, quer quando avaliam uma acção de formação e sugerem temas a tratar.

Esta relação entre o CEJ, CSM, CSMP e os magistrados revela-se essencial para a definição do conteúdo da acção que se pretende útil e eficaz. Na verdade, se a formação inicial de magistrados no primeiro ciclo, no CEJ, visa, principalmente, o ensino, profissionalização e aproximação ao método judiciário que se desenvolverá e concretizará no segundo e terceiro ciclos de formação, já a formação contínua será tanto mais feliz quanto melhor der resposta às dificuldades teórico-práticas sentidas pelos magistrados no exercício de funções.

Por tudo isto, a informação dos Conselhos e dos magistrados reveste-se de importância capital para a definição dos conteúdos das acções de formação.

II. DURAÇÃO DA ACÇÃO

A duração da acção encontra-se estritamente relacionada com as temáticas a tratar e a metodologia escolhida.

Se a temática a tratar já tiver sido abordada em anos anteriores, pretendendo-se apenas aprofundar subtemas, há que pensar como o fazer para que, mais uma vez, o tempo seja adequado aos resultados a atingir.

Não obstante, sempre se dirá que as acções de formação muito longas não se mostram muito atractivas para os magistrados, dada a angústia sentida e revelada com o não despacho diário dos processos, que a frequência e participação destas acções envolvem. Deste modo, cremos que o tempo ideal será de um dia e meio a dois dias, de modo a que possa ser tratado mais do que um tema ou subtema, mantendo o interesse e a atenção focados na acção, sem desistências ou saídas a meio.

III. METODOLOGIA DA ACÇÃO

A maior parte das acções de formação ainda obedece ao modelo de conferência ou seminário.

Estes modelos permitem, é certo, que o tempo seja distribuído por vários oradores, podendo ser abordados diversos temas e suas problemáticas, e

que as acções sejam difundidas por videoconferência, abrangendo um maior número de participantes, sem que tenham de se deslocar da área da sua comarca/tribunal. Contudo, estes modelos impedem a participação activa dos formandos e o aproveitamento da máxima utilidade prática das exposições, já que apenas no tempo destinado ao debate podem expor as questões e estas apenas direccionadas à abordagem realizada pelo conferencista, ditando por si mesmas atitudes passivas por parte dos destinatários.

Para que a acção de formação tenha o maior sucesso possível em termos práticos, a aferir de acordo com o impacto positivo da formação na resolução das questões que os magistrados são chamados a decidir, há que ponderar e escolher a melhor metodologia tendo em conta o conteúdo a abordar, o saber a transmitir — teórico-prático —, o perfil dos formandos e os recursos disponíveis e exigíveis para o bom acompanhamento da formação, sem nunca esquecer os objectivos pretendidos.

Se quisermos que os formandos sejam proactivos no desempenho da sua função e que saibam como decidir de forma a que a decisão seja não só legalmente irrepreensível, mas também justa e exequível, há que fomentar essa proactividade na acção em si mesma, levando os formandos a decidir na acção como se estivessem no tribunal. Ou seja, iniciando-se, desde logo, na formação uma parte activa na identificação da situação, que é sempre complexa (de outro modo não convocava ordenamentos jurídicos estrangeiros), e de ordenamentos jurídicos possivelmente aplicáveis à situação e numa resolução e decisão que sejam exequíveis em Portugal e nos países envolvidos.

Significa que, no que a esta matéria concretamente diz respeito, participar na acção de formação envolve também adquirir informação, conhecimento, desenvolver a capacidade de identificar questões e produzir resultados. Só assim podemos alcançar o objectivo da acção de formação: ajudar verdadeiramente os magistrados na resolução concreta deste tipo de casos.

É tendo presentes todos estes factores que a metodologia que tem sido mais frequentemente adoptada na formação em Direito Internacional da Família é o *workshop*, combinando-se exposição teórica e resolução de casos.

Este modelo é presencial e, por ora, não permite que seja realizado de forma tão disseminada como o da conferência, já que o uso da videoconferência não se mostra possível nos termos em que tem sido realizado e desenvolvido o *workshop*. A utilizar-se este meio de difusão num modelo de *workshop* com resolução de casos práticos, seria necessário que nos locais de visionamento pudéssemos contar com colaborador (docente ou convidado) que realizasse a sua dinamização do *workshop*, organizasse os grupos e esclarecesse as dúvidas que fossem surgindo.

Dada a carência de meios humanos para que esta solução fosse implementada, a formação tem sido realizada com opção pelo modelo de *workshop*, mas presencial.

Estes *workshops* têm funcionado recorrendo-se a uma fórmula mista de exposição teórica seguida de resolução de casos práticos complexos, de modo a que os formandos em processo simulado realizem os passos necessários

à decisão, passos estes que, repetindo-os, no *case law* perante si apresentado, lhes permitam resolver a situação.

Isto implica que os casos escolhidos envolvam situações familiares complexas com implicação de diversos países cujos ordenamentos jurídicos sejam aparentemente chamados a aplicar-se de modo a que, funcionando as regras resultantes dos acordos bilaterais, convenções⁵ e regulamentos da UE ou tão apenas as regras de conflitos consagradas no nosso Código Civil, se identifique o tribunal (país) competente para conhecer e decidir o caso e, sendo Portugal competente, a lei material aplicável.

IV. ESCOLHA E DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS

Para que a acção de formação possa ter êxito, uma vez que, quando é anunciada no Plano de Formação Contínua, apenas se identifica como Direito Internacional da Família (DIF), é disponibilizado na página do CEJ o programa com identificação dos conteúdos exactos que serão tratados e elaborado um documento de apoio com identificação dos diplomas legais e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) mais relevantes e necessários à resolução dos casos que serão discutidos e resolvidos.

V. ESCOLHA DOS ORADORES

A escolha dos oradores é, muitas vezes, a tarefa mais difícil, uma vez que requer que o orador conheça estas matérias e possua casos, ou se disponha a elaborá-los, que se adequem à metodologia, situações e objectivos acima indicados.

O CEJ, enquanto escola da magistratura, tem pautado a sua acção pelo respeito e envolvimento da comunidade científica e dos magistrados em geral.

A prática sem a teoria é errónea, mas a teoria sem a prática fica manca.

Contudo, no que respeita à escolha de oradores, nesta temática, a mesma tem sido difícil, já que as nossas faculdades de Direito ainda não se mostram muito sensibilizadas para o Direito Internacional da Família e, no que concerne às magistraturas, o baixo número de casos e a pressão do serviço diário têm constituído entraves na aceitação de convites.

Não obstante, tem-se conseguido envolver professores universitários e magistrados nestas acções, avaliados pelos formandos com excelentes notações.

⁵ Com consulta dos materiais necessários à identificação dos países subscritores e obrigados por determinada Convenção.

VI. AVALIAÇÃO DOS CONTEÚDOS E DOS ORADORES

A avaliação de toda e qualquer acção de formação é essencial para o envolvimento dos destinatários no desenho das futuras formações, de modo a que quem as concebe as possa organizar de forma a que respeitem e satisfaçam as suas necessidades, com recurso a metodologias estimulantes e úteis.

Vários modelos podem ser utilizados:

- Inquérito: consiste num conjunto de perguntas escritas, em que o formando avalia os conteúdos, as instalações do local do evento e os oradores, podendo ainda formular as sugestões que entender. O inquérito tem sido utilizado nas acções de formação do CEJ e da Academia de Direito Europeu (ERA).
- “*Rapporteur*” ou modelo do “*rapporteur*”: é um modelo mais interactivo e de conjunto, já que implica o envolvimento dos formandos na escolha de uma pessoa que funcionará como porta-voz e cuja função é a de apresentar conclusões da formação e a sua avaliação.
- *Snow ball*: neste modelo, no final da acção de formação, os formandos são divididos em grupos pequenos com a tarefa de elencarem as questões objecto da formação que devem ser alvo de nova formação e a inclusão de novas matérias que considerem ser úteis e necessárias. Os grupos são novamente reagrupados e realizam nova avaliação nos mesmos termos, até que constituem um único grupo agrupando todos os formandos cuja tarefa é elaborar um único documento⁶ (por exemplo, criam-se 4 grupos iniciais que se reagrupam em 2 e depois juntam-se num único grupo e comparam-se as avaliações dos dois grupos anteriores, elaborando-se um documento único, que traduz quer a avaliação da acção que está a terminar, quer um consenso dos formandos sobre as temáticas a tratar em futuras acções de formação). Este modelo tem grande êxito nas acções de formação realizadas pela EJTN, permitindo que os formandos sintam que fazem parte activa na melhoria das acções de formação futuras, já que o resultado final é tido em consideração pelos peritos nas abordagens ou escolhas de temas das acções vindouras. Por outro lado, este método permite adequar os conteúdos de uma forma mais rápida e económica às reais necessidades dos formandos, pois não carecem de tratamento ou enumeração das sugestões.

⁶ Temos verificado, sempre que utilizamos este método, que questões eleitas pelos subgrupos são muito similares, permitindo um consenso final muito útil e gratificante.